

O CÓDIGO DA ESTRADA E OS ACIDENTES DAS PASSAGENS DE NÍVEL

Algumas sugestões para o aperfeiçoamento do processo especial
de aquêle Código

DE uma série de casos de acidentes em passagens de nível da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, levados pelos sinistrados perante os Tribunais e cuja defesa aquela Companhia nos confiou, resultaram várias decisões unânimes do Supremo Tribunal de Justiça, das quais destacamos os seguintes pontos de doutrina, que hoje devem ter-se como incontroversos :

a) É aplicável o Código da Estrada aos acidentes das passagens de nível ;

b) A acção própria para os pedidos de indemnização por motivo de tais acidentes é a *acção especial do Código da Estrada* e não a acção ordinária ;

c) O máximo da indemnização por cada acidente (sejam quantos forem os acidentados) é limitado a 200.000\$00, nos termos do art. 138.º, alínea b) do Código da Estrada ;

d) É aos Tribunais que compete arbitrar as respectivas indemnizações — *mas só até àquêle limite, na sua totalidade* — de nada servindo, antes sendo prejudicial para os autores, o costumado exagêro dos pedidos além de 200.000\$00, exagêro que terá o seu desagradável reflexo na

condenação final em custas, que tem de ser na proporção do vencido e não vencido.

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 1935, 6 de Novembro de 1936, 12 de Fevereiro de 1937, 11 de Fevereiro de 1941, 13 de Janeiro e 22 de Maio de 1942 publicados : os três primeiros na Colecção Oficial de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, anos 34.º, páginas 52, 35.º, páginas 281 e 36.º, páginas 45 ; e os três últimos no Boletim Oficial do Ministério da Justiça, ano 1.º, n.º 4, páginas 61 e ano 2.º n.º 9, páginas 8 e n.º 11, páginas 162.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio de 1942, proferido sobre reclamação por erro de conta no processo de revista n.º 51.573, publicado nesta Revista, ano 2.º, n.ºs 3 e 4, páginas 16, julgou, também, que as custas em processos de acidentes de viação são na proporção do vencido, mas calculadas na base do limite máximo de 200.000\$00 como valor da acção, ainda que o pedido seja de valor superior.

Da doutrina fixada por tais decisões, que, até hoje, é uniforme, na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça resulta a absoluta necessidade de se introduzirem no Código da Estrada algumas novas disposições, que o tornem apto a bem desempenhar a sua função judicial.

Assim :

Se de um acidente resultam vários sinistrados, necessário é que tôdas as indemnizações a que tal acidente possa dar causa sejam julgadas *em conjunto* na mesma acção ou em acções oportuna e obrigatoriamente apensadas à primeira que distribuída fôr.

Porquê? Porque só assim se poderá com rigor processual ajustar numa mesma sentença o total das indemnizações ao máximo legal, quando êste tenha de ser atingido e rateá-las pelos diversos sinistrados na proporção que justa fôr.

Mas daqui deriva já outro problema a resolver : o do praso para a propositura da acção especial do Código da Estrada.

Na verdade, desde que tôdas as indemnizações, que devidas sejam por motivo de um mesmo acidente, tenham que ser julgadas simultâneamente, é mister que se fixe um praso — e praso não

muito longo — para a propositura das respectivas acções, pois só assim se evitará que a primeira das acções proposta tenha que aguardar demoradamente para o seu julgamento a possibilidade da propositura de outra ou outras que a sinistrados do mesmo acidente se refiram.

Hoje em dia, tendo em vista que o Código da Estrada não fixa praso para a propositura de tais acções, êsse praso, conforme o *Assento do Tribunal Pleno*, de 26 de Janeiro de 1937, publicado na Colecção Oficial, ano 1937, páginas 30 H, é o de 20 ou 30 anos, fixado no art. 535.º do Código Civil *para a prescrição negativa das obrigações em geral*.

Na verdade, aquêlê Assento é do teor seguinte :

«O direito de pedir a indemnização civil, independente da responsabilidade criminal, por danos ocasionados em pessoas, por veículos, *prescreve nos prazos a que alude o art. 535.º do Código Civil, contados da data do acidente*».

Mas é manifesto que tão longo prazo se não compadece com a necessidade que há de reunir num só julgamento as diversas indemnizações que de um mesmo acidente possam resultar, pois poderia obrigar a primeira ou primeiras acções propostas a aguardar, para que tôdas julgadas pudessem ser, que decorressem aquêles longos prazos à espera de que se tivesse extinguido o prazo legal da propositura de qualquer outra acção, quando algum ou alguns dos sinistrados não tivesse reclamado anteriormente a respectiva indemnização.

Há, pois, necessidade de se fixar um prazo curto — *que parece dever ser de um ano*, — para a propositura da acção especial do Código da Estrada, mórmente nos casos — que são os mais vulgares — em que a indemnização civil, que é extensiva aos proprietários dos veículos causadores do sinistro, é exigida independentemente da responsabilidade criminal.

Em tais casos, o *prazo de um ano* teria a sua plena justificação no princípio que orientou o legislador do Código Civil na redacção do n.º 6 do art. 539.º dêsse Código, assim redigidos :

Art. 539.º :

«Prescrevem pelo lapso de um anno) :

.....

6.º «A obrigação de reparação civil por injúria verbal, ou por escrito, ou de qualquer dano feito por animal, ou pessoa por quem o devedor seja responsável.

Nos termos do art. 139.º do Código da Estrada, o proprietário do veículo causador de um acidente de viação, que não seja o seu próprio condutor, responde *civilmente* pelas respectivas indemnizações, como nos termos do art. 2.380.º do Código Civil, os amos ou comitentes respondem, solidariamente com os encarregados de quaisquer serviços ou comissões, pelos prejuízos por êstes causados no exercício dêsses serviços ou comissões.

A prescrição especial *de um anno* estabelecida, pois, no n.º 6 do art. 539.º do Código Civil para as hipóteses do art. 2.380.º e outros do mesmo Código, é de aplicar, pela mesma razão, aos casos de responsabilidade meramente civil dos proprietários dos veículos pelos accidentes com êstes sucedidos.

Nessa orientação proferiu o Supremo Tribunal de Justiça, pelo menos, os seguintes acórdãos :

Acórdãos de 24 de Outubro de 1930, 26 de Janeiro de 1932, 21 de Fevereiro e 7 de Março de 1933, publicados na Colecção Oficial, ano 1930, pág. 211, ano 1932, pág. 30 e ano de 1933, pág. 41 e 61.

Mais tarde, porém, o Supremo Tribunal de Justiça, em seu acórdão de 6 de Novembro de 1936, publicado na Colecção Oficial, ano de 1936, página 281, mudou de orientação, julgando que o n.º 6 do art. 539.º do Código Civil só era aplicável aos casos em que alguma entidade ou pessoa *se substitue a outra* para o efeito da indemnização devida por acto desta (Código Civil, arts. 2.377.º, 2.379.º, 2.396.º e 2.397.º) e não quando, como nos

casos do art 139.º do Código da Estrada e do art. 2.380.º do Código Civil, exista a *responsabilidade solidária e cumulativa* da pessoa causadora do acidente e da entidade ou pessoa civilmente responsável. O Assento de 26 de Janeiro de 1937, *que vale como lei*, seguiu essa orientação.

É, pois, preciso revogá-lo por disposição expressa da lei que fixe para as acções de mera indemnização civil do Código da Estrada o *prazo de um ano* para a sua propositura.

Fixado que seja esse prazo, fácil será ajustar o julgamento das acções de indemnização por acidentes de viação, quando haja mais de um sinistrado e se não tenham junto todos na mesma acção, à necessidade de tôdas as indemnizações serem julgadas simultâneamente.

Na verdade, tôdas as acções motivadas por um mesmo acidente de viação têm que ser propostas no mesmo juízo: o do local do acidente — Código da Estrada.

E, desta sorte, findo que fôsse o prazo de um ano, a estabelecer, a primeira acção que tivesse sido proposta e à qual se faria a junção de tôda e qualquer outra relativa ao mesmo acidente, já não teria que aguardar mais tempo para o seu julgamento.

*

* *

Não admite reconvenção a acção especial do Código da Estrada — art. 143.º, alínea e) dêsse Código.

Mas também nessa parte êste carece de ser corrigido.

Na verdade, a reconvenção, por meio da qual o réu pode, na mesma acção em que é demandado, deduzir determinados pedidos contra o autor — Código do Processo Civil, art. 279.º — não é incompatível com a natureza especial das acções de indemnização previstas e reguladas no Código da Estrada, desde que a sua admissibilidade se limite ao caso previsto no n.º 1.º daquêlê art. 279.º, isto é, *quando o pedido do réu emirja* do acto ou facto jurídico que sirva de base à acção ou à defesa.

E bem pode acontecer que, na colisão de dois veículos, por exemplo, com danos causados em ambos êles — o que quási sempre acontece — a culpa seja de ambos os seus respectivos

condutores, no mesmo grau ou em grau diferente, tendo, por isso, nos termos do art. 140.º do Código da Estrada e nos do art. 2.398.º § 2.º do Código Civil, ambos os veículos (seus co-responsáveis) de responder, na devida proporção das culpas, um para com o outro, pelos danos que mutuamente se tenham causado.

Neste caso, a reconvenção seria o único meio propício ao exacto apuramento das respectivas responsabilidades, que numa mesma e única acção se apurariam, nela se fazendo, por isso, a consequente compensação dos prejuízos por um e outro veículo sofridos.

Para essa hipótese, e outras semelhantes, pelo menos, a admissão da reconvenção na acção especial do Código da Estrada impõe-se não só como conveniente, mas mesmo como necessária, porque, por força do disposto no art. 485.º, alínea e) do Código do Processo Civil, o réu, uma vez citado para a causa, *fica inibido* de propôr contra o autor outra acção que se destine à apreciação da mesma relação jurídica.

Quere dizer: o réu, depois de citado para a acção especial do Código da Estrada, embora tenha motivo legal para pedir ao autor a indemnização dos prejuízos que tiver sofrido por motivo do acidente objecto da acção, *não o pode fazer em reconvenção*, porque o art. 143.º, alínea e) do Código da Estrada o não permite; e também o não poderá fazer em nova acção, porque lho proíbe a citada alínea e) do art. 485.º do Código do Processo Civil. Mas isto não é humano, nem é justo. Aquêles dos prejudicados que ao outro se tiver antecipado na propositura da acção ou, melhor, na citação do seu antagonista, ficará em situação de desusado e injustificável privilégio, privando o réu de poder pedir-lhe, por sua vez, a indemnização dos prejuízos que tiver sofrido, o que não está certo, nem poderá ter sido a intenção do legislador.

A não admissão da reconvenção na acção especial do Código da Estrada deve ter tido por fim evitar que ao pedido de indemnização por accidentes de viação, o réu pudesse opôr em reconvenção qualquer pedido *de outra natureza* que viesse a servir de compensação da indemnização pedida.

Mas se isso pode ser justificável, dada a natureza especialíssima da indemnização por accidentes de viação, para que o demandado não possa opôr qualquer crédito seu de *natureza*

diversa ao pedido especial do autor, já o não é quando o pedido da reconvenção *seja da mesma natureza e emergente do mesmo acidente*.

Há, pois, que permitir-se a reconvenção, na acção especial do Código da Estrada, embora limitada ao acaso do n.º 1.º do art. 279.º do Código do Processo Civil.

*
* *
*

Da colisão de dois veículos, motivada por culpa dos respectivos condutores, pode suceder que sejam atingidas, feridas ou mortas terceiras pessoas.

Em tal caso, se pelas respectivas responsabilidades fôr demandado apenas o dono de um dos veículos, ser-lhe-à ou não lícito *chamar à autoria* os responsáveis pelo outro veículo também causador do acidente?

Pelo art. 330.º do Novo Código do Processo Civil parece que sim.

Mas porque a acção do Código da Estrada é uma acção especial e no seu art. 138.º, § 1.º (única disposição referente à autoria) só se refere ao chamamento à autoria das Companhias Seguradoras para as quais os demandados tenham transferido as suas responsabilidades, já nos foi indeferido, com êsse fundamento, o chamamento à autoria dos co-responsáveis pelo acidente que originou a acção em que êsse chamamento foi feito.

Já o vimos, porém, deferido num outro caso semelhante.

Quere isto dizer que carece o Código da Estrada de disposição expressa que admita o chamamento à autoria não só quanto às Companhia Seguradoras, mas também nos casos em que tal chamamento é permitido pela lei geral. Por essa forma conseguir-se-há que numa mesma e única acção se apurem e legalmente se partilhem tôdas as responsabilidades conseqüentes dos accidentes provocados pela colisão de dois ou mais veículos, garantindo-se aos demandados isoladamente o direito de fazerem vir ao processo os seus co-responsáveis, o que está, aliás, de perfeita harmonia com os princípios básicos do Novo Código do Processo Civil em tal matéria.

*
* *
* *

Concluindo :

1.º — Deve fixar-se o prazo de 1 ano para a propositura das acções de indemnização por accidentes de viação, pelo menos quando propostas contra as pessoas ou entidades apenas civilmente responsáveis pelos respectivos accidentes.

2.º — Tôdas as acções referentes a um mesmo accidente devem ser julgadas conjuntamente, pelo que deve ordenar-se a apensação à primeira acção distribuída no juízo competente de tôdas as demais acções respeitantes ao mesmo accidente.

3.º — Deve admitir-se reconvenção quando o seu pedido seja emergente do mesmo accidente.

4.º — Deve admitir-se o chamamento à autoria dos co-responsáveis pelo accidente, quando só um ou só alguns dêles sejam demandados.

Acácio Furtado